



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0023603-48.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: CARLOS ANDRÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO: ALFREDO PINTO PARENTE (OAB/PA Nº 5913)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65 DA LCP. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL PELA VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS INFORMANTES QUE RATIFICAM A VERSÃO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório.
2. É cediço que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso.
3. Quanto ao pleito de nulidade processual pela violação ao disposto no art. 564, inciso III, b, do Código de Processo Penal, este não merece acolhida. O referido dispositivo prevê nulidade na hipótese de ausência de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvando quando impossível a realização do mesmo pelo desaparecimento, onde a prova testemunhal poderá supri-la. Ocorre que, a conduta praticada pelo apelante, consiste em perturbar a tranquilidade da vítima, ato que não deixa qualquer vestígio, estando a condenação ancorada nas provas acostadas nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do



mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



PROCESSO Nº: 0023603-48.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: CARLOS ANDRÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO: ALFREDO PINTO PARENTE (OAB/PA Nº 5913)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Carlos André Reis da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 71/72-v, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, que o condenou a uma pena de 30 (trinta) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso na sanção punitiva do art. 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade).

Vale ressaltar que, o juiz sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo de execução.

Narra a peça acusatória (fls. 02/03) que, no dia 16/03/2013, por volta das 20h53m, a vítima Senhora Edilene Lobato da Silva teve sua tranquilidade perturbada por seu ex-namorado Carlos André Reis da Silva, com quem teve um relacionamento de 08 (oito) anos. A vítima disse que o acusado não se conforma com o término do relacionamento e, por conta disso, perturba a tranquilidade da declarante, a qual teme em sair normalmente de sua residência, pois o mesmo fica rondando o quarteirão frequentemente, fazendo com que a vítima fique temerosa.

No dia do fato, a vítima combinou com uns colegas de trabalho para saírem, quando se deparou com a frente do seu carro fechada pelo acusado, que, de imediato, saltou do carro e abordou o amigo da vítima, com postura ameaçadora, trazendo a mão encostada nas costas, como se tivesse segurando uma arma. Afirma que já registrou outras ocorrências policiais, inclusive, em uma delas, o denunciado perseguiu um rapaz que foi fazer um serviço profissional em sua residência.

Em razões recursais (fls. 75/79), a defesa do apelante alega ter sido a sentença condenatória prolatada com base em provas insuficientes para atribuir a autoria delitiva ao apelante (negativa de autoria), o que impõe a sua absolvição, tendo em vista que, a palavra da vítima, bem como da testemunha de acusação, Senhora Edilene Lobato da Silva, não é absoluta e deve estar sustentada na prova, devendo ser valorada com cuidado, dependendo ainda de apoio nas demais provas. Segundo a defesa, o processo está nulo também por força do art. 564, inciso II, letra b, do CPP, uma vez que se trata de supostas perturbações de tranquilidade e não foram juntados aos autos qualquer prova que comprove tal crime (ausência de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio),



razão pela qual requer o provimento recursal.

Em contrarrazões (fls. 84/86-v), o Órgão Ministerial de 1º Grau assevera que a decisão apelada não deve ser reformada, uma vez que, há nos autos provas suficientes de que houve a prática delitiva e de que Carlos André foi o seu autor. Segundo a acusação, houve manifesta intenção do acusado em perturbar a tranquilidade da vítima, conforme ela própria alegou em juízo, tendo em vista que ele a perseguia devido ao ciúme compulsivo que sentia dela. A sentença levou em consideração um conteúdo probatório robusto, uma vez que, além da palavra da vítima (relevante valor probante), há também a palavra da testemunha Sidnei Antônio Oliveira da Silva, que coaduna com a versão da ofendida.

Clama pelo improvimento do apelo, com a manutenção da condenação do apelante em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (parecer de fls. 93/94-v).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas a embasar a condenação.

Pugna o apelante por sua absolvição, argumentando que as provas constantes dos autos são dúbias e frágeis, razão pela qual não sustentam o decreto condenatório. Ora, inicialmente, vale a pena transcrever o art. 65 da Lei de Contravenção Penal (Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/1941):

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Atento ao acervo probatório carreado ao feito, tenho que razão não assiste ao apelante, visto que a materialidade e a autoria da contravenção narrada na peça acusatória restaram devidamente comprovadas no presente feito pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04 dos autos em anexo), bem como pela palavra da vítima e das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva (depoimento de fls. 05/06 dos autos em anexo), a vítima Edilene Lobato da Silva relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que:

Que namorou oito anos, com vários intervalos de tempo, com o nacional CARLOS ANDRÉ REIS DA SILVA, (...) estando com o relacionamento encerrado há cerca de três meses, sendo que ele não se conforma com a separação e fica PERTURBANDO A TRANQUILIDADE da declarante, a qual, sente-se temerosa de sair normalmente de sua residência, pois o mesmo fica rondando o quarteirão frequentemente, se o carro desta estiver fora, ele pára, se estiver na garagem, ele segue. Na data de 16/03/2013, cerca de 20:53 min, a



declarante, que é Pedagoga e Diretora da Escola Júlio César, situada no município de Acará/PA, km 40, da Alça Viária, mas reside nesta Capital, a uma quadra da residência do delatado, na data referida, combinou com seus colegas de trabalho, Sr. SIDNEI ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e a Sr. ROSILENE DE OLIVEIRA DA GLÓRIA, em saírem em lazer, quando, estando a declarante ao volante de seu carro, trazendo no carona, a citada colega, e pararam próximo à Praça Eduardo Angelim, para buscar o colega SIDNEI, esta levantou para ir no banco de trás e passar a direção do veículo para o colega SIDNEI, quando perceberam tiveram a frente do carro fechada por CARLOS ANDRÉ, que, de imediato, saltou do carro que ele veio e abordou o SIDNEI, antes mesmo dele entrar no carro, com postura ameaçadora, trazendo a mão encostada nas costas, como se tivesse segurando uma arma, e perguntando se o SIDNEI era o namorado da declarante, tendo SIDNEI negado, afirmando que ele é apenas colega de trabalho da declarante; (...) Que a declarante, quando chegou nesta Especializada para registrar o fato, foi seguida pelo delatado, o qual, chegou cerca de 00:15 min, atrás, ainda entrou nesta Divisão, no momento em que esta já estava fazendo ocorrência. Depois disso, ele fez cerca de cinco ligações para o celular da secretária doméstica desta, sendo que ela não quis atender. Ressalta a declarante que já fez dois registros contra o delatado nesta Divisão, no ano p.p., uma delas foi quando um rapaz foi fazer um trabalho profissional com esta, em sua casa, e quando ele saiu, o imputado foi em perseguição do rapaz, inclusive, avançando sinal e por sorte, não o encontrou. A declarante teme por sua integridade física porque mora só, o imputado sabe todos os itinerários da mesma, sendo que ele trabalha numa Fazenda, na Transamazônica, passando no Município de Novo Repartimento, e o mesmo anda armado, pois, esta quando namorava com ele, já o viu armado. Que, depois do registro do fato em apuração, a declarante já viu por várias vezes o imputado passando de carro, uma HILUX preta, placa NSI5050, na frente da casa da declarante, e o imputado, depois disso, já telefonou várias vezes, tentando falar com os familiares da mesma, no município de Acará, e seus parentes não atendem, com medo de represália, devido ele andar em carro grande, blindado, anda armado e ser de porte avantajado. (...).

Em juízo, a ofendida relatou em detalhes o que acontecia, confirmando os termos da denúncia e relatando que, devido ao ciúme compulsivo do acusado, o mesmo a perseguia, chegando, nesse dia, a fechar o carro em que estava com colegas de trabalho, indagando se o colega Sidnei era seu namorado, tendo ficado temerosa porque o réu sempre estava com as mãos para trás, como se estivesse armado (depoimento gravado em sistema audiovisual, CD/DVD de fls. 32).

A testemunha Sidnei Antônio Oliveira da Silva disse, em juízo, que presenciou o fato e que estava dirigindo o carro nesse momento; que foi fechado pelo carro do acusado; que ele estava com as mãos para trás, como se estivesse armado; que viu o acusado armado em outra ocasião em que estavam numa festa na escola em que trabalhavam; que na data do fato o réu ficava perguntando se ele era o namorado da vítima; que a outra colega que estava no carro fingiu dizendo ser sua namorada e afastou-a do carro; que quando foram na delegacia o réu também apareceu e ficou rondando o local (depoimento gravado em sistema audiovisual, mídia de fls. 32).

Da mesma forma, a testemunha Rosilene Oliveira da Glória, amiga de trabalho da vítima e testemunha presente no carro no dia do fato, relatou perante a autoridade policial (depoimento de fls. 08 dos autos em anexo) o seguinte:

QUE: é pedagoga, trabalha na Escola "Lídia Lima", no Município de Acará, neste Estado, conhece a Pedagoga EDILENE LOBATO DA SILVA, e na data de 16.03.2013, cerca de 20:53hs., a declarante estava no carro de sua citada amiga EDILENE, ela dirigindo o veículo, iam apanhar o outro colega, SIDNEI ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, pois iriam sair em lazer pela Cidade, quando o carro em que vinham foi trancado por uma HILUX, DE COR PRETA E PLACA NSI 5050, de onde saltou o ex-namorado de EDILENE, já conhecido desta, o qual, num ímpeto, saltou do veículo e com a mão direita postada para trás, como se tivesse



segurando uma arma, veio em direção do carro onde estavam e, antes que SIDNEI, adentrasse no veículo de EDILENE, foi abordado por CARLOS ANDRÉ, perguntando-lhe SE ELE ERA NAMORADO DE EDILENE? Nesse momento, a declarante percebendo o perigo, saltou do carro, pegou SIDNEI, pelo braço, e disse que ele era seu namorado. Com isso, CARLOS ANDRÉ se dirigiu até EDILENE, que já estava sentada no banco traseiro de seu carro, pois, iria dar o volante para SIDNEI, tendo CARLOS ANDRÉ, de modo coercitivo, exigia para EDILENE confirmar se o SIDNEI, era namorado dela. Como ele obteve resposta negativa, bateu a porta do carro, e sempre com a mão para trás, como se estivesse o tempo todo armado, veio novamente coagir EDILENE, sobre a mesma indagação, e mediante a negativa, recuou, sempre de costa, e saiu "cantando pneu" (textuais), no carro em que ele veio. (...).

Por outro lado, o réu Carlos André Reis da Silva, ao ser interrogado em juízo (mídia de fls. 32), negou que tenha cometido os atos descritos na denúncia, afirmando que no início tinha ciúmes, mas depois inverteu; que ainda era casado e ela queria que ele assumisse a relação; que todas as vezes que se separavam ela fazia uma ocorrência policial; que no dia do fato, ele estava com seus filhos e parou numa lanchonete próximo ao carro deles, mas não falou com ela e presume que essa postura a tenha magoado; que enquanto estavam juntos, ela o procurava mais do que ele.

Ocorre que, não obstante as justificativas do recorrente, as circunstâncias do fato não comprovam o alegado, restando infrutífera a tentativa de se eximir da prática dos fatos delituosos descritos na exordial, visto que não logrou enfraquecer as declarações uníssonas colhidas em juízo, na qual não se vislumbra indícios de mácula. Por conseguinte, tenho que, a negativa de autoria sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, sendo insuficiente para desmerecer a palavra firme e coerente da vítima, a qual manteve a mesma versão em ambas as fases. Da mesma forma, vale destacar que, as declarações prestadas pelas testemunhas informantes, as quais não titubearam em relatar o ocorrido, no sentido de que o acusado fechou o carro da vítima, indagando seu amigo Sidnei se o mesmo era ou não namorado da ofendida, ratificando as declarações da vítima, apontando o ora apelante como o autor do delito de perturbação da tranquilidade descrito na denúncia.

Assim, vejo que a autoria do respectivo crime restou incontestada, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima foi ratificada pelas testemunhas informantes, Sidnei e Rosilene, as quais descreveram em ambas as fases do processo, as atitudes ameaçadoras e intimidadoras do réu contra Edilene, comprovando extreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 65 da LCP, confrontando com as declarações do acusado, as quais padecem de credibilidade, uma vez que, nenhuma prova foi oferecida para demonstrar faticamente sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida.

Sobre a matéria:

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (g/n).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume



especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Igualmente, as declarações prestadas por Edilene, corroborada pelo depoimento das testemunhas, não deixa dúvida acerca da conduta do recorrente, no sentido de perturbar a tranquilidade não só da ofendida como de sua família.

Note-se que os relatos colacionados aos autos demonstram de forma cristalina a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de molestar a tranquilidade da vítima, seguindo-a, quando esta se encontrava com os amigos de trabalho em momento de lazer, bem como ligando para sua casa e para sua secretária doméstica por diversas vezes.

Ora, é cediço que, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso.

Logo, vê-se que restou devidamente configurada, in casu, a prática da infração tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

O texto é explícito e prevê todos os elementos do tipo, assim dispondo: art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Nesse sentido:

Ementa: AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou e perturbou a sua tranquilidade. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70070728282, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/10/2016). (g/n).

Outrossim, não é crível que a ofendida tenha imputado falsamente ao acusado a prática da infração penal de perturbação da tranquilidade, apenas com o intuito de prejudicá-lo, como tenta convencer o apelante. Ao contrário, verifico que, a ofendida procurou os meios legais, a fim de se proteger e se resguardar das investidas do apelante.

Quanto ao pleito de nulidade processual pela violação ao disposto no art. 564, inciso III, b, do Código de Processo Penal, este não merece acolhida. O referido dispositivo prevê nulidade na hipótese de ausência de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvando quando impossível a realização do mesmo pelo desaparecimento, onde a prova testemunhal poderá supri-la. Ocorre que, a conduta praticada pelo apelante, consiste em perturbar a tranquilidade da vítima, ato que não deixa qualquer vestígio, estando a condenação ancorada nas provas acostadas nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Assim, restando devidamente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

Diante do exposto e, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter in totum a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora